

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2014, do Senador Jorge Viana, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto salarial, quando o empregado faltar ao trabalho em decorrência de manifesta e evidente paralisação total do transporte público.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO PAIM

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2014, do Senador Jorge Viana, que acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de vedar o desconto das faltas ao trabalho, nos dias em que houver manifesta e evidente paralisação do transporte público que inviabilize o deslocamento do empregado para o trabalho.

A proposta abre duas exceções. A primeira para os casos em que o empregador disponibilizar transporte alternativo que permita o deslocamento. A segunda, para os empregados que utilizarem transporte particular em sua movimentação para o local do trabalho.

Segundo o texto legal sugerido, o caráter evidente e manifesto da paralisação total do transporte público, na localidade da prestação de serviços, será constatado pela divulgação da indisponibilidade de transporte em meio de comunicação nacional, estadual ou municipal.

O autor argumenta que o trabalhador não pode ser penalizado pela ausência ao posto de trabalho, quando não é ele o responsável pela causa que ensejou a falta.

Afirma, também, ser notório que as greves no transporte público inviabilizam, frequentemente, a movimentação dos empregados em direção aos locais em que devem exercer suas atribuições.

Em última instância, esses descontos salariais injustificados militariam contra o valor social do trabalho, positivado no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a regulamentar faltas e descontos salariais dos empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável à aprovação da matéria. A questão da mobilidade é motivo para discussões relevantes em relação às normas jurídicas que regem as relações de emprego. Podemos dizer que, atualmente, com a urbanização crescente e a centralização dos postos de trabalho, as distâncias percorridas e as condições de trafegabilidade representam um fator fundamental na qualidade de vida do trabalhador.

Via de regra, a jornada diária de trabalho é acrescida de horas e horas no itinerário, mormente em se tratando dos empregados de mais baixa remuneração, como operários da construção civil, domésticos, frentistas de postos de gasolina, entre milhares de outros. Tudo isso é agravado com as

deficiências notórias do transporte público disponibilizado, de pouca qualidade e em quantidade insuficiente, além das greves frequentes nas empresas que exploram essas concessões públicas.

Nada mais justo, então, que o legislador afaste a possibilidade de descontos, nos salários dos empregados, dos dias que eles faltaram ao trabalho por estarem impossibilitados de deslocamento, em razão de movimentos paredistas. Afinal, a escolha do local em que a empresa se estabeleceu foi uma decisão administrativa de responsabilidade do empregador e atendeu aos interesses dele, em termos de lucratividade e acesso aos mercados. O custo dessa escolha, portanto, deve recair sobre a empresa e não deve servir para penalizar o trabalhador, disposto a ir aonde houver vagas disponíveis, em busca da subsistência.

A proposição também prevê, de modo acertado, exceções para os casos em que os empregados recebem apoio alternativo de seus empregadores, no seu deslocamento, e para os empregados que dispõem de veículos ou transporte particular. Além disso, a paralisação deverá ser total, com divulgação de sua ocorrência nos meios de comunicação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2014, do nobre Senador Jorge Viana.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator “Ad Hoc”